

PARECER PRÉVIO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio da Conselheira-Relatora, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores;

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

CONSIDERANDO que foram aqui analisadas as contas de gestão do chefe do Poder Executivo, o qual atuou na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura no exercício de 2016, exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, sobretudo, que cabe ao jurisdicionado comprovar a regular gestão dos recursos públicos, por meio da prestação de contas;

CONSIDERANDO a análise técnica constante da informação do Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, manifestando-se de acordo com o Corpo Instrutivo quanto à emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Governo;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro-Relator,

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do município de Casimiro de Abreu, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Marcos de Lemos Machado, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** apontadas no Voto do Conselheiro-Relator.

Plenário, de de 2020.

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
PRESIDENTE

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO – RELATOR

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GA-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 215.312-1/17
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ASSUNTO: Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e do Responsável pela Tesouraria – Exercício 2016

PREFEITURA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE TESOUREIRO. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA JUDICANTE POR PARTE DAS CORTES DE CONTAS.

EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, PELA CÂMARA MUNICIPAL, DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS, COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. REGULARIDADE DAS CONTAS DA TESOUREIRA, COM QUITAÇÃO PLENA. COMUNICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS PARA CIÊNCIA DA DECISÃO. COMUNICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, relativas ao exercício de 2016.

Ordenador de Despesas Principal:

Nome: Antônio Marcos de Lemos Machado

Cargo: Prefeito

Período: 01/01 a 31/12/2016

Responsável Pela Tesouraria

Nome: Raquel Franco Muzy da Costa

Cargo: Tesoureira

Período: 01/01 a 31/12/2016

Considerações Gerais

1 - Execução Orçamentária:

O confronto da Despesa Empenhada, no exercício, com a Despesa Paga, indicou um montante de Restos a Pagar Não Processados da ordem de R\$ 5.197.825,44 (cinco milhões, cento e noventa e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), como a seguir demonstrado:

Tabela 1 - Execução Orçamentária da Despesa	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Dotação Atualizada	179.567.799,81
(B) Despesa Realizada/Despesa Empenhada	112.209.593,22
(C) Economia Orçamentária (A-B)	67.358.206,59
(D) Despesa Liquidada	107.011.767,78
(E) Despesa Paga	100.347.799,09
(F) Restos a Pagar não processados (B-D)	5.197.825,44
(G) Restos a Pagar processados (D-E)	6.663.968,69

2 - Balanço Financeiro

As Contas do Sistema Financeiro, que espelham as Disponibilidades Financeiras representadas pelos ingressos e desembolsos ocorridos no exercício, conjugados com o saldo do exercício anterior, no montante de R\$ 24.624.752,78 (vinte e quatro milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), resultaram em um saldo para o exercício seguinte da ordem de R\$8.943.336,92 (oito milhões, novecentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), como a seguir indicado:

Descrição	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior (A)	24.624.752,78
Receita Orçamentária	151.672.517,01
Transferências Financeiras Recebidas	752.524,54
Interferências Financeiras	17.623,63
Recebimentos Extraorçamentários	32.129.883,54
Despesa Orçamentária	112.209.593,22
Transferências Financeiras Concedidas	52.223.045,37
Pagamentos Extraorçamentários	35.821.325,99
Saldo para o Exercício Seguinte (B)	8.943.336,92
Resultado Financeiro do Exercício (B) - (A)	-15.681.415,86

Tabela 4 - Demonstração dos Fluxo de Caixa

Descrição	Valor (R\$)
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	-10.480.405,77
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	-6.859.366,93
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	1.850.953,53
(A) Geração Líquida de caixa e Equivalente de Caixa (I+II+III)	-15.488.819,17
(B) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	24.624.752,78
(C) Caixa e Equivalente de caixa final	8.943.336,92
(D) Movimentação líquida de Caixa e equivalentes de caixa no exercício (D) = (C) - (B)	-15.681.415,86
Diferença (A) - (D)	192.596,69

3 - Balanço Patrimonial

No Balanço Patrimonial foi apurado um Saldo Patrimonial Líquido, superavitário, correspondente a um Ativo Real Líquido da ordem de R\$ 134.461.379,55 (cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), como demonstrativo a seguir:

Tabela 5 - Balanço Patrimonial

Descrição	R\$	Descrição	R\$
Ativo Circulante	9.694.764,14	Passivo Circulante	13.709.965,80
Ativo Não Circulante	158.539.477,27	Passivo Não Circulante	20.062.896,06
Total	168.234.241,41	Patrimônio Líquido	134.461.379,55
		Total	168.234.241,41
Ativo Financeiro	9.037.255,00	Passivo Financeiro	32.571.321,73
Ativo Permanente	159.196.986,41	Passivo Permanente	20.062.896,06
Saldo Patrimonial			115.600.023,62
Resultado Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro)			-23.534.066,73

Fonte: Balanço Patrimonial – fls.76/85.

Tabela 6 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL

Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	149.748.736,26
Variações Patrimoniais Diminutivas	182.979.325,88
Resultado Patrimonial do Período (A)	-33.230.589,62
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	162.669.183,64
Ajustes de Exercícios Anteriores (C)	-8.038.558,96
Ajustes de Avaliação Patrimonial (D)	13.061.344,49
Resultado Acumulado Apurado (E) = (A)+(B)+(C)+(D)	134.461.379,55
Total do Patrimônio Líquido Apurado (F)	134.461.379,55
Total do Patrimônio Líquido extraído do BP (G)	134.461.379,55
Diferença (H)= (F)-(G)	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial - fls. 76/85, DVP - fls. 86 e processo de PC do exercício anterior (B).

Tabela 7 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64

Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido - BP	134.461.379,55
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12/2016	22.365.990,64
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)	112.095.388,91
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	115.600.023,62
Diferença (E)= (C) - (D)	-3.504.634,71

Fonte: Balanço Patrimonial – fls. 76/85 e (Anexo 17)

4 - Pronunciamento do Controle Interno

O Controle Interno do Órgão, às fls. 110/129, emitiu Relatório e Parecer conclusivo pela Regularidade das Contas com Ressalvas e Recomendações.

5 – Remuneração do Prefeito e Vice – Prefeito

5.1 - Quanto aos limites para recebimento dos subsídios pelo Prefeito e Vice-Prefeito

O ato de fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura 2013/2016 foi examinado nos autos do Processo TCE-RJ n.º 231.900-0/12.

Prefeito

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite Anual Fixado no Ato	276.000,00
(B) Subsídio Anual Recebido	276.000,00
(C) Total Recebido acima do Limite em R\$ (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

Valor da UFIR/RJ em 2016: R\$ 3,0023.

Vice-Prefeito

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite Anual Fixado no Ato	180.000,00
(B) Subsídio Anual Recebido	180.000,00
(C) Total Recebido acima do Limite em R\$ (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

Valor da UFIR/RJ em 2016: R\$ 3,0023.

5.2 – Quanto à remuneração dos Ministros do STF**Prefeito**

Descrição	Valor (R\$)
(A) Subsídio Mensal do Ministro do STF (*)	33.763,00
(B) Maior Subsídio Mensal Recebido	23.000,00
(C) Total Recebido acima do Limite em R\$ (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

.(*) Conforme Lei Federal nº 13.091 de 12/01/2015, que estabeleceu o subsídio mensal dos Ministros do STF a partir de 01/01/2015.

Valor da UFIR/RJ em 2016: R\$ 3,0023.

Trata-se da terceira submissão a julgamento desta Corte. Em Sessão de 16/10/2018, o egrégio Plenário, nos termos do voto de minha lavra, assim decidiu:

VOTO:

*Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da **DILIGÊNCIA EXTERNA** proposta pelo Corpo Instrutivo, descrita no Relatório deste Voto.*

Para melhor entendimento da matéria, seguem transcritas abaixo as medidas suscitadas pela Instrução:

I – DILIGÊNCIA EXTERNA, com base no § 1º, artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96, para que a **Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu** encaminhe os documentos e preste os

esclarecimentos abaixo discriminados, com **COMUNICAÇÃO** da decisão desta Corte ao atual gestor.

Documentos

- 1) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
- 2) Balanço Financeiro elaborado em conformidade com o MCASP, contendo as colunas referentes ao exercício anterior;
- 3) Balanço Patrimonial elaborado em conformidade com o MCASP, contendo as colunas referentes ao exercício anterior;

Esclarecimentos

- 4) Quanto à divergência apontada na Tabela 4:

Tabela 4 - Demonstração dos Fluxo de Caixa

Descrição	Valor (R\$)
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	-10.480.405,77
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	-6.859.366,93
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	1.850.953,53
(A) Geração Líquida de caixa e Equivalente de Caixa (I+II+III)	-15.488.819,17
(B) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	24.624.752,78
(C) Caixa e Equivalente de caixa final	8.943.336,92
(D) Movimentação líquida de Caixa e equivalentes de caixa no exercício (D) = (C) - (B)	-15.681.415,86
Diferença (A) - (D)	192.596,69

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa, fls.89/90.

- 5) Quanto ao fato do Balanço Financeiro informar restos a pagar processados de R\$ 4.045.211,62 e restos a pagar não processados de R\$ 13.214.206,13, enquanto o Balanço Orçamentário, em seus anexos, informa R\$ 4.554.721,94 e R\$ 12.704.695,81, respectivamente;

- 6) Quanto à divergência apontada na Tabela 7:

Tabela 7 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64

Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido - BP	134.461.379,55
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12/2015	22.365.990,64
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)	112.095.388,91
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	115.600.023,62
Diferença (E)= (C) - (D)	-3.504.634,71

Fonte: Balanço Patrimonial – fls. 76/85 e (Anexo 17)

- 7) Quanto à composição e a natureza dos valores registrados nas rubricas “Ajustes de Exercícios Anteriores” e “Ajustes de Avaliação Patrimonial”, do Patrimônio Líquido;

- 8) Quanto à natureza da dívida, os respectivos credores e seus montantes, inclusive os correspondentes à amortização de principal e

juros, tendo em vista os registros do Anexo 16 da Lei Federal nº 4320/64;

9) Quanto às várias ressalvas que constam do relatório do controle interno, referentes a divergências entre os registros dos demonstrativos contábeis e os relatórios do SIGFIS, além da falta de notas explicativas acerca da ausência de depreciação dos ativos imobilizados, da permanência da conta “Demais Bens Móveis” no valor de R\$ 5.806.329,99, dos ajustes de exercícios anteriores no valor de (R\$ 8.038.558,96) e dos ajustes de avaliação patrimonial no valor de R\$ 13.061.344,49.

Em atendimento o Sr. Paulo Cezar Dames Passos, na qualidade de Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu, apresentou elementos protocolados como Doc. TCE –RJ nº 35.189-2/18.

Após análise da documentação encaminhada, a 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC, assim se manifesta e sugere:

(...)

Doc. TCE/RJ nº 35.189-2/18

Sr. Paulo Cezar Dames Passos

Documentos

1) *Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;*

Resposta: *O jurisdicionado encaminhou às fls. 1587/1588-v, esclarecimentos referentes aos questionamentos, não se tratando de notas explicativas.*

Análise: *Item não atendido.*

2) *Balanço Financeiro elaborado em conformidade com o MCASP, contendo as colunas referentes ao exercício anterior;*

Resposta: *O jurisdicionado encaminhou às fls. 1592, cópia do Balanço Financeiro contendo a coluna referente ao exercício anterior;*

Análise: *Verificamos que o valor evidenciado em saldo para o exercício anterior de R\$ 24.624.752,78, está de acordo com o saldo demonstrado no Processo TCE-RJ nº 811.962-0/16, referente a prestação de contas do exercício de 2015. **Item atendido***

3) *Balço Patrimonial elaborado em conformidade com o MCASP, contendo as colunas referentes ao exercício anterior;*

Resposta: *O jurisdicionado encaminhou às fls. 1593, cópia do Balanço Patrimonial contendo a coluna referente ao exercício anterior;*

Análise: Verificamos que o valor evidenciado no Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$ 175.730.528,13, está de acordo com o saldo demonstrado no Processo TCE-RJ nº 811.962-0/16, referente a prestação de contas do exercício de 2015, permitindo o conhecimento da composição patrimonial prevista no MCASP. **Item saneado**

Esclarecimentos

4) Quanto à divergência apontada na Tabela 4:

Tabela 4 - Demonstração dos Fluxo de Caixa

Descrição	Valor (R\$)
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	-10.480.405,77
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	-6.859.366,93
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	1.850.953,53
(A) Geração Líquida de caixa e Equivalente de Caixa (I+II+III)	-15.488.819,17
(B) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	24.624.752,78
(C) Caixa e Equivalente de caixa final	8.943.336,92
(D) Movimentação líquida de Caixa e equivalentes de caixa no exercício (D) = (C) - (B)	-15.681.415,86
Diferença (A) - (D)	192.596,69

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa, fls.89/90.

Resposta: O Jurisdicionado informa às fls. 1588, que a diferença de R\$ 192.596,69 apontada pelo Corpo Instrutivo no item 4, o qual menciona não haver paridade de valores líquidos de caixa e equivalentes de caixa quando comparados Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 18 – Demonstração do Fluxo de Caixa, que tal diferença ocorreu devido ao valor de Outros Encargos da Dívida não estarem apresentados no Anexo 18 enviado à época. Tal fato ocorreu devido a parametrização do relatório.

Encaminha o Anexo 18 – Demonstração de Fluxo de Caixa às fls. 1594-v/1595, apresentando o valor de R\$ 192.596,69 referente a outros Encargos da Dívida, sanando desta forma tal diferença apurada pelo corpo instrutivo. Segue também a Relação de Empenhos Emitidos às fls. 1595-v, referente ao Contrato de Dívida 110 – lprev (ao qual os encargos da dívida são correspondentes) demonstrando que tais valores foram devidamente pagos dentro do exercício de 2016.

Análise: Após análise da documentação enviada, verificamos que a mesma satisfaz à solicitação feita ao jurisdicionado. **Item atendido.**

5) Quanto ao fato do Balanço Financeiro informar restos a pagar processados de R\$ 4.045.211,62 e restos a pagar não processados de R\$ 13.214.206,13, enquanto o Balanço Orçamentário, em seus anexos, informa R\$ 4.554.721,94 e R\$ 12.704.695,81, respectivamente;

Resposta: O Jurisdicionado responde que o Balanço Financeiro informa Restos a Pagar Processados de R\$ 4.045.211,62 e Restos a

Pagar não Processados de R\$ 13.214.206,11, enquanto o Balanço Orçamentário em seus Anexos, informa R\$ 4.554.721,94 e R\$ 12.704.695,81 respectivamente, apuramos no quadro abaixo que o valor Total dos Restos a Pagar em ambos os relatórios são correspondentes, porem há diferença entre os Restos Processados e Não Processados:

Balanço	RP. Processados	RP. Não Processados	Total
Financeiro	4.045.211,62	13.214.206,13	17.259.417,75
Orçamentário	4.554.721,94	12.704.695,81	17.259.417,75
Diferença	509.510,32	509.510,32	-x-

No Balanço Orçamentário na parte 2 (Demonstrativo da Execução dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados) são considerados valores de **Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados** (São considerados como Restos a Pagar Não Processados Liquidados aqueles que foram liquidados em anos anteriores e efetivamente pagos no ano de 2016)

Conclui-se, que a diferença encontrada de R\$ 509.510,32 entre os valores de Restos Processados e não Processados entre os Anexos 12 e 13 (demonstrada em quadro abaixo) são derivadas da forma de operação e alocação dos valores dentro do Balanço Orçamentário (por considerar na parte do Anexo 2 valores de Restos Não Processadas Liquidados juntamente com os restos Processados).

Estamos encaminhando como documentos comprobatórios às fls. 1597-v/1601, Notas de Pagamentos de Restos a Pagar, Relação de restos a Pagar Processados e Não Processados, fls. 1602/1605) e Balanço Orçamentário 1596-v/1597).

Análise: Após análise da documentação enviada, verificamos que a mesma satisfaz à solicitação feita ao jurisdicionado. **Item atendido.**

6) Quanto à divergência apontada na Tabela 7:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido - BP	134.461.379,55
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12/2015	22.365.990,64
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)	112.095.388,91
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	115.600.023,62
Diferença (E) = (C) - (D)	-3.504.634,71

Fonte: Balanço Patrimonial – fls. 76/85 e (Anexo 17)

Resposta: Quanto a diferença de R\$ **3.504.634,71** apontada pelo corpo instrutivo no item 6 (Processo TCE-RJ nº 215.312-1/17, pág. 1563) o qual menciona não haver paridade de valores no saldo patrimonial evidenciado no Balanço Patrimonial, temos a esclarecer que tal diferença foi determinada pela evidenciação do valor de **Restos a Pagar Não processados a Pagar** (incluindo restos já liquidados e a liquidar) de R\$ 22.365.990,65 extraído do **Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante**, quando no **Anexo 14 – Balanço Patrimonial** (fls. 1608-V) os valores são de R\$ 5.197.825,44 referente a **Créditos Empenhados a Liquidar** e o valor de R\$ 13.663.530,49 referente a **Restos a Pagar não Processados a Liquidar**, o que totalizou o valor de R\$ **18.861.355,93** (cópia anexa ao presente esclarecimento):

Valor R\$	
Anexo 14 da Lei 4.320/64	R\$ 18.861.355,93
Anexo 17 da lei 4.320/64	R\$ 22.365.990,64
Divergência Apurada	R\$ 3.504.634,71

Análise: O Anexo 17 deveria evidenciar os RP de forma segregada, entre liquidados e não liquidados, razão pela qual foi apurada a divergência. **Será item de ressalva.**

7) Quanto à composição e a natureza dos valores registrados nas rubricas “Ajustes de Exercícios Anteriores” e “Ajustes de Avaliação Patrimonial”, do Patrimônio Líquido;

Resposta: Quanto a esclarecimentos a respeito da composição dos valores registrados nas rubricas do Balanço Patrimonial, referentes a “Ajustes de Exercícios Anteriores” (fls.1611-v) de **R\$ 8.038.558,96**, tal valor está demonstrado no Razão Analítica do Exercício de 2016, código de conta contábil de nosso sistema de número 42014 conforme documentação comprobatório.

Quanto ao valor de R\$ 13.061.344,49 relacionado na conta “Ajustes de Avaliação Patrimonial” esclarecemos que tal valor corresponde a ajustes referentes ao reconhecimento de diminuição de estoques realizados em 31/12/2014, código da conta contábil de nosso sistema de número 49788 (segue documentação comprobatória Razão Analítico em formulário contínuo evidenciando todos os lançamentos contábeis realizados em 31/12/2014) fls. 1612.

Análise: Após análise da documentação enviada, verificamos que a mesma satisfaz à solicitação feita ao jurisdicionado, todavia apontamos a ausência de notas explicativas que auxiliem a interpretação dos demonstrativos contábeis. **Item atendido.**

8) Quanto à natureza da dívida, os respectivos credores e seus montantes, inclusive os correspondentes à amortização de principal e juros, tendo em vista os registros do Anexo 16 da Lei Federal nº 4320/64;

Resposta: O Jurisdicionado informa que quanto ao Anexo 16 da Lei federal nº 4.320/64 apresentamos documentos contábeis e extra contábeis conforme abaixo:

Lei 1541/2012

Tal pagamento foi realizado em 14/01/2014, inclusive com valores revisados em valor de R\$ 82.175,57(fl. 1614/1619);

Lei 1560/2013

Trata-se de confissão de débitos previdenciários com o RPPS, no valor de R\$ 1.800.000,46. Também segue junto ao presente esclarecimento cópia da Lei municipal autorizando referido pacto com memória de cálculo e termos de parcelamento de débitos (fls. 1619-v/1628);

Lei 1577/2013

Trata-se de operação de crédito realizada junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 15.815.627,28. Segue Lei Autorizativa e cópia do contrato de financiamento e lançamento contábil 181 referente a Ajustes de Exercícios Anteriores para regularização da Inscrição do Contrato de Dívida. (fls.1628-v/1641-v)

Lei 1579/2013

Trata-se de operação de crédito realizada junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 3.900.000,00. Segue Lei autorizativa e cópia do contrato de financiamento. (fls. 1642/1656).

Análise: Após análise da documentação enviada, verificamos que a mesma satisfaz à solicitação feita ao jurisdicionado. **Item atendido.**

9) Quanto às várias ressalvas que constam do relatório do controle interno, referentes a divergências entre os registros dos demonstrativos contábeis e os relatórios do SIGFIS, além da falta de notas explicativas acerca da ausência de depreciação dos ativos imobilizados, da permanência da conta “Demais Bens Móveis” no valor de R\$ 5.806.329,99, dos ajustes de exercícios anteriores no valor de (R\$ 8.038.558,96) e dos ajustes de avaliação patrimonial no valor de R\$ 13.061.344,49.

Resposta: O Jurisdicionado informa que as ressalvas que constam no relatório do controle interno, as **Notas Explicativas** referentes a Depreciação, Permanência da conta “Demais Bens Imóveis”, Ajustes de exercícios Anteriores e Avaliação Patrimonial. Estão sendo encaminhadas como resposta no Item 1 (Processo TCE-RJ nº 215.312-1/17). Em relação as divergências entre os registros dos demonstrativos contábeis e os relatórios do SIGFIS estamos trabalhando a fim de sanar as mesmas e obter paridade entre os registros contábeis.

Análise: Verificando a resposta no item 1 às fls. (1587/1588-v) e observamos que a Permanência da conta “Demais Bens Imóveis” e Depreciação, ainda estão pendentes, bem como as divergências

entre os registros dos demonstrativos contábeis e os relatórios do SIGFIS, conforme informado pelo jurisdicionado. Serão itens de ressalva na conclusão do presente processo. **Item parcialmente saneado.**

(...)

Em face do exposto, **SUGERE-SE:**

I – Emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. **Antônio Marcos de Lemos Machado**, Prefeito do Município de Casemiro de Abreu, referentes ao exercício de 2016, com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** abaixo descritas, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral);

Ressalva:

1 - Ausência das Notas Explicativas nos Demonstrativos Contábeis;

Determinação:

1- Atentar para o envio das Notas Explicativas conforme exigido pelo MCASP;

Ressalva:

2 – Para o acerto da conta “Demais Bens Imóveis” no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 5.806.329,99;

Determinação:

2- Adotar medidas corretivas para atender plenamente ao disposto nos artigos 85 e 93 da Lei federal 4.320/64;

Ressalva:

3 - Quanto a ausência da depreciação dos ativos imobilizados;

Determinação:

3- Observar a regra prevista pelo STN quanto aos ativos imobilizados;

Ressalva:

4 – Quanto as divergências entre os registros dos demonstrativos contábeis e os relatórios do SIGFIS;

Determinação:

4- Atentar para a correta elaboração do SIGFIS de forma fidedigna;

Ressalva:

5 - Quanto ao Registro inconsistente dos RP no Anexo 17;

Determinação:

5- Apresentar o Anexo 17 conforme disposto na Lei 4320/64.

II – REGULARIDADE DAS CONTAS objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. **Antônio Marcos de Lemos Machado**, Prefeito do Município de Casemiro de Abreu relativas ao exercício de 2016, com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** abaixo descritas, com fulcro no art. 20, II c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe quitação para os fins não abrangidos no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral);

Ressalva:

1 - Ausência das Notas Explicativas nos Demonstrativos Contábeis;

Determinação:

1- Atentar para o envio das Notas Explicativas conforme exigido pelo MCASP;

Ressalva:

2 – Para o acerto da conta “Demais Bens Imóveis” no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 5.806.329,99;

Determinação:

2- Adotar medidas corretivas para atender plenamente ao disposto nos artigos 85 e 93 da Lei federal 4.320/64;

Ressalva:

3 - Quanto a ausência da depreciação dos ativos imobilizados;

Determinação:

3- Observar a regra prevista pelo STN quanto aos ativos imobilizados;

Ressalva:

4 – Quanto as divergências entre os registros dos demonstrativos contábeis e os relatórios do SIGFIS;

Determinação:

4- Atentar para a correta elaboração do SIGFIS de forma fidedigna;

Ressalva:

5 - Quanto ao Registro inconsistente dos RP no Anexo 17;

Determinação:

5- Apresentar o Anexo 17 conforme disposto na Lei 4320/64.

III – Sejam JULGADAS REGULARES, as contas da Tesoureira da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, Sra. Raquel Franco Muzy da Costa, relativas ao exercício de 2016, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena.

IV – ARQUIVAMENTO do presente processo.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima, manifesta-se no mesmo sentido do proposto pelo Corpo Instrutivo.

Cumprido ressaltar que o processo foi incluído em Pauta Especial, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia **07/10/2020**, conforme determina o artigo 123 do Regimento Interno desta Corte.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Antes de adentrar, propriamente, no mérito das Contas de Ordenador de Despesas sob exame, cabe destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nas sessões de 10/08/2016 e de 17/08/2016, apreciou o Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, com repercussão geral, e debateu sobre qual o órgão competente para julgar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo que age como ordenador de despesas.

Em apertada maioria, foi aprovado o voto proferido pelo então Presidente do STF, Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, que abriu divergência e considerou que compete ao Poder Legislativo o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, na medida em que são os parlamentares eleitos democraticamente os legítimos

representantes dos cidadãos. A seguir, confira-se a ementa da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Diante da decisão acima proferida pelo Plenário do STF referente ao Recurso Extraordinário 848.826 – Distrito Federal, e do respectivo acórdão publicado no DJE de 24/08/2017, com repercussão geral, acompanho o entendimento exarado no voto da Excelentíssima Conselheira Marianna M. Willeman no Processo TCE-RJ nº 214.064-9/17, aprovado no plenário desta Corte em 11/09/2019, de que a apreciação das Prestações de Contas de Gestão por este Tribunal de Contas será dividida em duas partes:

- (i) Uma técnico-opinativa, cuja conclusão se restringirá à emissão de Parecer Prévio em relação às Contas de Gestão do Prefeito Municipal que atuou na condição de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal, e que deve ser posteriormente aprovada pela Câmara Municipal – observado o quórum qualificado para divergência; e

- (ii) Outra decisória, para fins do art. 71, II, da Constituição Federal, cuja conclusão consistirá do julgamento da prestação de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, a exemplo de tesoureiro e demais gestores, a exceção do Chefe do Poder Executivo;

Assim, estabelecido os critérios de apreciação e julgamento é possível prosseguir para a análise do mérito do caso em tela.

Após exame do presente processo de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas – Prestação de Contas de Gestão – e do Responsável pela Tesouraria, da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, relativas ao exercício de 2016, verifico que foram atendidas, de forma satisfatória, as formalidades legais e constitucionais vigentes, não constituindo, desse modo, as Ressalvas sugeridas pela Instrução, em grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, sendo, portanto, adequadas ao julgamento das Contas.

E, tendo em vista que as Determinações propostas contemplam providências necessárias à correção das impropriedades ressalvadas, posiciono-me em concordância com a Instrução, especialmente, quanto às sugestões para a EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas e que sejam JULGADAS REGULARES AS CONTAS da responsável pela Tesouraria.

Entretanto, entendo que deve ser feita Comunicação aos responsáveis pela presente Contas, assim como aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Contabilidade do município, para que tomem ciência da decisão, bem como das Determinações apontadas e adotem providências para o seu cumprimento de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas, a ocorrência de Ressalvas semelhantes.

Assim, manifesto-me, **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e o douto Ministério Público Especial, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação pela Câmara Municipal das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Antônio Marcos de Lemos Machado, com as **RESSALVAS** e correspondentes **DETERMINAÇÕES** indicadas a seguir:

RESSALVA N.º 1: Ausência das Notas Explicativas nos Demonstrativos Contábeis;

DETERMINAÇÃO N.º 1: Atentar para o envio das Notas Explicativas conforme exigido pelo MCASP;

RESSALVA N.º 2: Para o acerto da conta “Demais Bens Imóveis” no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 5.806.329,99;

DETERMINAÇÃO N.º 2: Adotar medidas corretivas para atender plenamente ao disposto nos artigos 85 e 93 da Lei federal 4.320/64;

RESSALVA N.º 3: Quanto a ausência da depreciação dos ativos imobilizados;

DETERMINAÇÃO N.º 3: Observar a regra prevista pelo STN quanto aos ativos imobilizados;

RESSALVA N.º 4: Quanto as divergências entre os registros dos demonstrativos contábeis e os relatórios do SIGFIS;

DETERMINAÇÃO N.º 4: Atentar para a correta elaboração do SIGFIS de forma fidedigna;

RESSALVA N.º 5: Quanto ao Registro inconsistente dos RP no Anexo 17;

DETERMINAÇÃO N.º 5: Apresentar o Anexo 17 conforme disposto na Lei 4320/64;

II – Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** da Tesoureira da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, relativas ao exercício de 2016, Sra. Raquel Franco Muzy da Costa, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA**, nos termos

do inciso I do art. 20 c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

III – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu, a ser formalizada na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que tome ciência dos itens “I” e “II” deste Voto, bem como para que tome ciência das Determinações apontadas nesta Prestação de Contas e adote medidas necessárias para o seu cumprimento, de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas, a ocorrência de Ressalvas semelhantes, atentando para o que dispõe o parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

IV – Pela COMUNICAÇÃO a Sra. Raquel Franco Muzy da Costa, Tesoureira da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, no exercício de 2016, a ser formalizada na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que tome ciência do item “II” deste Voto;

V – Pela COMUNICAÇÃO ao atual responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que tome ciência das Determinações apontadas nesta Prestação de Contas e adote medidas necessárias para o seu cumprimento, de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas, a ocorrência de Ressalvas semelhantes, atentando para o que dispõe o parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

VI – Pela COMUNICAÇÃO ao atual responsável pela Contabilidade da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que tome ciência das Determinações apontadas nesta Prestação de Contas e adote medidas necessárias para o seu cumprimento, de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas, a ocorrência de Ressalvas semelhantes, atentando para o que dispõe o parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

VIII – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GA-3, em de de 2020.

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto